



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 354 REF.: PROJETO DE LEI N° 151/2019

AUTORIA: LINCOLN FERNANDES

ASSUNTO: - DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, NAS CRECHES E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Edil Lincoln Fernandes tem por objetivo garantir a toda mulher vítima de violência doméstica direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula, de seus filhos ou de criança, cuja guarda lhe caiba, nas creches e nas escolas municipais de Ribeirão Preto.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Conforme consta na justificativa, o círculo de violência doméstica é muito difícil de ser rompido, visto que na maioria das vezes essas mulheres são totalmente dependentes economicamente de seus parceiros, incluindo a moradia e o sustento dos seus filhos, por consequência dessa situação, é imperativa a garantia de uma política pública de educação que garanta a essas mulheres prioridades inclusivas por sua situação de violência doméstica, o que, com certeza, irá lhes proporcionar segurança para romper com esse círculo de violência.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Como bem se nota, a matéria que se pretende legislar é de interesse público local, observando, portanto, os preceitos insertos no inciso I, alínea "a)" do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 80. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

*a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA***

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;***

Além disso, o Projeto de Lei em questão coaduna com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que procurou diminuir os efeitos dos casos de violência doméstica mediante uma série de medidas protetivas e de assistência à ofendida.

Em outros termos a referida Lei, em seu artigo 3º, por exemplo, assegura uma série de direitos e se constitui em norma objetiva para o desenvolvimento de políticas públicas com vistas a "garantir os direitos humanos das mulheres".

Nada obstante, o artigo 4º confere uma análise embasada nos fins sociais e nas condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica à lei.

Vejamos:

Art. 3o Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1o O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2o Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4o Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sob essa ótica, a Propositura em análise mostra-se juridicamente adequada, tendo em vista os objetivos da Lei "Maria da Penha".

Conclusivamente, o estabelecimento de prioridade de vagas para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica tem o escopo de garantir a higidez da mulher, bem como de sua prole.

Portanto, o Projeto de Lei em questão está em consonância com os postulados da Lei Orgânica Municipal, Legislação Federal e pelo Princípio da Simetria, com a Constituição Estadual.


Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em conformidade com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.


Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


WALDYR VILELA


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


MAURÍCIO GASPARINI